



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112688-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BEATRIZ CAROLINE NASCIMENTO LEAL (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNO CAIQUE NASCIMENTO LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1112688-39.2024 – SÃO PAULO.

Apelantes: Beatriz Caroline Nascimento Leal e outro.

Apelada: Aerovias Del Continente Americano S/A – Avianca.

Juiz: **Carlos Eduardo Vieira Ramos.**

Voto 37.973

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATRASO DE VOO – Tempo não significativo, de apenas 20 minutos, a fazer com que os autores perdessem o voo de conexão e chegassem com atraso aproximado de cinco horas – Inexistência de notícia de outras consequências mais graves para os autores – Ausência de lesão a direitos de personalidade (afetos a honra e dignidade) – Mero aborrecimento – Indenização não devida – Dano material sequer comprovado – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 172/179, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos apelantes à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita.

Dizem que, devido ao atraso de 20 minutos do voo de San Andreas a Bogotá, perderam o voo de conexão para São Paulo, a chegar com, aproximadamente, 05 horas do inicialmente previsto. Também, o *voucher* de

alimentação foi insuficiente, tendo gastos extras com alimentação. Defendem a configuração do dano moral e alegam da responsabilidade objetiva da ré, que falhou na prestação do serviço. Colacionam jurisprudência. Pedem a reforma da decisão (fls. 182/189).

Veio resposta (fls. 193/202).

É o relatório.

2. Recurso infundado. A sentença examinou a situação de forma adequada e, a rigor técnico, seria caso de sua só confirmação (art. 252, Regimento Interno).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que alegam os autores, em síntese, que ganharam uma passagem de lua-de-mel, cujo retorno seria de San Andreas a São Paulo, com conexão em Bogotá. O primeiro voo (de San Andreas para Bogotá) estava programado para chegar às 15:04h. Todavia, houve um atraso de 20 minutos, fazendo com que chegassem em Bogotá às 15:24h, com o que, perderam o voo de conexão (de Bogotá para São Paulo). Relatam que chegaram com atraso aproximado de 05 horas. Também, receberam voucher de alimentação em valor ínfimo, com o que, tiveram gastos extras. Pedem indenização pelos gastos com alimentação e indenização por dano moral (fls. 01/13).

Em contestação, a ré não refuta do atraso, todavia, alega da ausência de prejuízos tendo em vista o pouco tempo. Afirmou da inexistência de falha na prestação de seus serviços e de danos materiais e morais (fls. 145/156).

De fato, incontroverso que houve atraso de vinte minutos do voo inicial dos autores, fazendo com que fossem impedidos de embarcar no segundo voo, chegando ao destino final com atraso aproximado de 05 horas do inicialmente programado.

Resta, assim, examinar se existe prejuízo a reparar, nas circunstâncias.

E a resposta é negativa. Conquanto, em princípio, a responsabilidade da ré seja objetiva e eventuais intercorrências constituam fortuito interno – inserido em desdobramentos naturais da atividade empresarial explorada pela ré, incapazes, em tese, de excluir a responsabilidade da prestadora dos serviços, na forma do art. 14, § 3º, do CPC, fato é que, o dano por conta de atrasos de voo não pode ser sempre considerado, via de regra, como sendo “*in re ipsa*”.

A situação de fato deve ser analisada, caso a caso, para que se conclua se o passageiro foi submetido a algum transtorno apto a autorizar a indenização reclamada ou se ocorreu apenas mero dissabor, próprio da vida em sociedade, com inúmeras atribuições e situações do cotidiano que podem escapar àquilo que previamente programado (sabendo-se, ademais, que o transporte aéreo é complexo, por sua própria natureza).

A propósito, em várias oportunidades, o STJ já proferiu entendimento no sentido de que o simples atraso de voo, por si só, não é considerado como causador de dano moral (não se admitindo que a configuração do prejuízo moral seja “*in re ipsa*”, de maneira automática, notadamente nas circunstâncias em exame). Vide, a respeito, REsp

1584465/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe de 21/22/2018, no qual anotou-se da necessidade de analisar particularidades sobre a) averiguação do tempo que se levou para solução do problema ou real duração do atraso; b) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender o passageiro; c) se foram prestadas informações claras e objetivas, a fim de amenizar os desconfortos; d) se foi oferecido suporte material, quando o atraso for considerável; e) se o passageiro, por conta do atraso, perdeu algum compromisso inadiável no destino.

No caso, embora se compreenda do aborrecimento dos demandantes com os fatos narrados, não foram trazidos elementos probatórios doutras consequências – não foi demonstrado algo que extrapolasse os inconvenientes que tais situações, geralmente, causam. Não há notícia, ademais, que o voo dos autores era a negócios ou que alguma oportunidade de trabalho foi perdida por conta do ocorrido. Não houve, portanto, informações sobre outras consequências danosas ou prejudiciais para os autores.

Porém, há mais. Sabido que é necessário calcular com cuidado e planejamento o tempo entre os voos de origem e conexão. Afinal, pequeníssimos atrasos, como no caso, **de apenas 20 minutos**, burocracias diversas, filas, tempo do desembarque do primeiro voo e embarque ao segundo, etc., são corriqueiros e estão dentro dos acontecimentos esperados no transporte aéreo, sem que configure falha na prestação dos serviços da companhia aérea.

Vê-se que houve descuido dos autores, que marcaram os voos

em horários extremamente próximos.

Não é possível desconhecer dos transtornos ocasionados com a pequena demora na realocação. Porém, considerando não se ter informação segura acerca da finalidade da viagem e que o atraso foi de pouquíssimo tempo, o citado transtorno não ultrapassou a esfera do aborrecimento, de maneira que, nesse aspecto, não se vê qualquer dano moral ocasionado aos recorrentes.

Não há elementos a indicar para substancial atraso (e, aqui, o que se viu foi demora de pouca expressão), que possa resultar na configuração de prejuízo moral.

O tempo de atraso no voo não autoriza concluir por transtorno hábil a suplantar o simples aborrecimento – afinal, os autores chegaram ao destino **no mesmo dia**. Sabe-se, pela experiência comum do que quotidianamente acontece, que operações aéreas, na maior parte das vezes, são complexas (como dito) e envolvem um sem-número de pessoas em diversos departamentos. O atraso narrado, portanto, não permite concessão de indenização por prejuízos morais.

Portanto, o contrato de transporte foi cumprido, certo de que o atraso (mínimo e tolerável) não é apto a gerar danos e, por consequência, a indenização reclamada. Na verdade, aconteceu, repita-se, mero aborrecimento do cotidiano, a que todas as pessoas estão sujeitas.

A respeito, esta 15ª Câmara já decidiu que:

DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – recurso da

autora – transporte aéreo internacional – atraso de pouco mais de 04 (quatro) horas – alegação de danos morais – inocorrência – ausência de elementos que somados ao atraso resultem em lesão aos direitos da personalidade – fatos alegados na inicial que não extrapolam o limite de mero aborrecimento e infortúnio – período tolerável – precedentes do STJ e do TJSP – fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido, com determinação (Apelação 1010615-96.2023.8.26.0011, Relator Achile Alesina, j. 25.03.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. A demandada quando intimada para especificar provas, foi clara em informar desinteresse na realização de audiência, anuindo com o julgamento antecipado da lide. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL - VIAGEM INTERNACIONAL - **Atraso de aproximadas 5 (cinco) horas até o destino final** - Insurgência dos demandantes pela condenação da empresa aérea em reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência - Pleito da requerida de reforma do julgado - Cabimento - Convenção de Montreal que não se aplica ao caso de indenização por dano moral - **A demora do voo por cerca de 5 horas em viagem internacional de longa distância (São Paulo Genebra), por si só, sem outras consequências extraordinárias capazes de causar humilhação ou depreciação da honra dos autores e de afrontar sua dignidade humana, não implica em ofensa aos direitos da personalidade** - Ausência, ademais, de demonstração de qualquer prejuízo em virtude do atraso dos voos - Dano moral não caracterizado - Indenização indevida. Precedentes do C. STJ, bem assim deste E. TJSP neste sentido - Sentença

reformada - Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, com fixação de verba honorária de 12% do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º e 11, do CPC). (Apelação 1032211-05.2019.8.26.0100, Relator Mendes Pereira, j. 21.07.2020). (negrejei).

Por fim, em que pesem as alegações dos autores de que tiveram gastos extras com alimentação (fl. 06), sequer juntaram qualquer documento que disso comprove.

A sentença se mantém, assim, como proferida. E, por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o trabalho acrescido – observada justiça gratuita (fl. 56).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso